



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 340-41.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL – RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDOTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrentes: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA
COLIGAÇÃO AVANTE SÃO GABRIEL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. NÃO
CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE
SUSPEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS.**

1. Nos três meses que antecedem o pleito é vedada publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, o que não se configura na hipótese dos autos, sob pena de violação à igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

2. Por certo, a divulgação de atos, obras e serviços da Administração Pública do Município em diversas edições de jornais de circulação no município, proporcionou grande visibilidade ao governo municipal da época, violando, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2016, e trazendo vantagens indevidas e injustas a uns concorrentes em prejuízo de outros, mormente em se tratando de candidato a reeleição a Prefeito.

Pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA e COLIGAÇÃO "AVANTE SÃO GABRIEL" em face de sentença que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIRs, com fundamento no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Em suas razões recursais (fls. 107-119), os recorrentes alegam, preliminarmente, suspeição da magistrada que proferiu sentença e ilegitimidade passiva da candidata a vice-prefeita, Maria Luiza. No mérito, alegam que os informes publicitários não extrapolaram os limites permitidos pela legislação. Sustentam que o objetivo da propaganda era o de informar, de um modo geral, a população acerca da gestão da coisa pública. Aduzem que as propagandas não fizeram menção à candidatura da chapa integrada pelo então prefeito à reeleição, Roque Montagner.

Com contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 124-129v), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 132v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em Nota de Expediente n. 32/2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 12/03/2019 (fl. 106), e o recurso foi interposto em 14/03/2019 (fl. 107).

Com efeito, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c §13 do art. 73 da Lei 9.504/97.

II.I.II – Da não configuração das hipóteses legais de suspeição

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, preliminarmente, a supeição da magistrada que proferiu sentença, com fundamento no art. 145 do CPC, pelos motivos a seguir: **a)** a magistrada possui ligações de amizade com o atual Prefeito, Rossano Dotto Gonçalves; **b)** o esposo da magistrada, advogado Guilherme das Neves Medeiros, já exerceu cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos em gestão anterior sob o comando do atual Prefeito; **c)** a irmã de Guilherme das Neves Medeiros, Juliana Medeiros Carvalho (cunhada da magistrada que proferiu sentença) atualmente exerce cargo em comissão de Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultura; e **d)** o esposo da magistrada que proferiu sentença, Guilherme das Neves Medeiros, é primo da Promotora Eleitoral que ajuizou a presente Representação.

Não merece acolhimento a preliminar de suspeição, senão vejamos.

Dispõe o art. 145 do CPC:

Art. 145. Há suspeição do juiz:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

No caso dos autos, em momento algum foi alegado que a magistrada que proferiu sentença tem relação de amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes.

Tampouco restou demonstrado interesse da magistrada no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, não podendo ser este presumido em razão das circunstâncias suscitadas pelos recorrentes.

Dos fundamentos deduzidos, não se mostra presente nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 145 do CPC como caracterizadoras da suspeição do juiz, pelo que deve ser afastada a preliminar ora em análise.

II.I.II – Da legitimidade passiva dos beneficiários da conduta vedada

Alegam os recorrentes que a então candidata a vice-prefeita nas eleições de 2016 no município de São Gabriel, Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sequer era candidata quando as propagandas objeto da presente representação iniciaram (21-07-2016). Além disso, alegam que Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira nunca tomou conhecimento de que seria realizada a divulgação de material institucional.

A responsabilidade dos beneficiários pela conduta vedada está prevista no §8º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

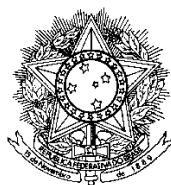
§8º Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

No caso dos autos, a propaganda institucional veiculada nos dias 21-07-2016, 23-07-2016, 30-07-2016, 02-08-2016, 04-08-2016, 06-08-2016, 09-08-2016 e 11-08-2016 no jornal "O imparcial", e nos dias 29-07-2016 e 05-08-2016 no jornal "Correio Gabrielense", fazendo expressa alusão a atos e serviços públicos da administração da época, cujo prefeito buscava sua reeleição no pleito de 2016, acabou por beneficiar a representada Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira, na qualidade de candidata que compunha a chapa majoritária pela Coligação "Avante São Gabriel" com o então prefeito de São Gabriel, Roque Montagner.

Por essa razão, não há falar em ilegitimidade passiva da representada Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira.

II.II – MÉRITO

Trata-se de recurso eleitoral onde se pleiteia a reforma de decisão que entendeu pela configuração da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Tal vedação também vem prevista na Resolução TSE 23.457/15:

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

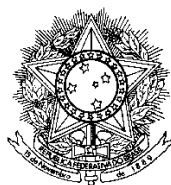
(...)

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

As proibições estabelecidas pelo legislador são doutrinariamente classificadas como condutas vedadas, ou seja, normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, e dirigidas com exclusividade àqueles que estão no exercício do Poder ou àqueles que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

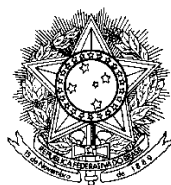
candidatam a cargos eletivos. Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos.

A *ratio essendi* da previsão normativa estabelecendo restrições a determinadas condutas, especialmente em ano eleitoral, tem por escopo, conforme expressamente enunciado pelo regramento acima destacado, preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, ou seja, o princípio da isonomia, da “paridade de armas”, evitando-se o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de determinados pleiteantes a cargos públicos eletivos.

No entanto, o próprio legislador previu duas hipóteses excepcionais que mitigam o rigorismo na aplicação dessa principiologia, porque, no seu entender, situações de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, merecem ser atendidas pela Administração que está no poder, mesmo que venha a ganhar alguma vantagem eleitoral com sua atuação porque, na previsão legislativa, situações desse jaez justificam o sacrifício momentâneo e pontual de um ambiente isonômico de disputa eleitoral onde deve imperar o equilíbrio e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É princípio de hermenêutica que as exceções devem ser interpretadas restritivamente quando a norma excepcionadora não as classifica como hipóteses meramente exemplificativas. Essa é a hipótese dos autos, podendo ser classificada de *numerus clausus*.

Tal parâmetro tem por norte evitar injustiças, mormente diante de situações em que candidato - com mais relevo em situações em que se busca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reeleição -, ou mesmo a eleição de alguém lançado à disputa pelo partido que detém o comando da máquina pública, se beneficie de situação excepcional não prevista de forma clara e objetiva pelas regras do pleito, tirando vantagem indevida em prejuízo dos demais concorrentes.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão recursal.

Em consulta ao material apresentado com a presente representação, observa-se que foi veiculada a seguinte propaganda institucional:

UMA NOVA REALIDADE SURGE EM SÃO GABRIEL.

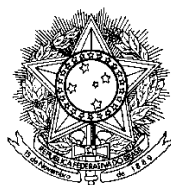
EM BREVE COMEÇA A OPERAR A USINA DE ASFALTO

UM BEM ADQUIRIDO COM OS
RECURSOS DO IPTU DA
NOSSA COMUNIDADE

REALIZAÇÃO: PREFEITUA MUNICIPAL
SÃO GABRIEL
JUNTOS PARA RENOVAR SÃO GABRIEL

Gize-se que o referido texto de publicidade institucional foi publicado nos dias 21-07-2016, 23-07-2016, 30-07-2016, 02-08-2016, 04-08-2016, 06-08-2016, 09-08-2016 e 11-08-2016 no jornal "O imparcial", e nos dias 29-07-2016 e 05-08-2016 no jornal "Correio Gabrielense".

Por outro lado, não se verifica hipótese de "grave e urgente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

necessidade pública”, a ressaltar a possibilidade de divulgação de atos, obras e serviços por meio de publicidade no âmbito do município de São Gabriel no período de três meses que antecederam o pleito.

No caso em apreço, as publicações mencionadas beneficiavam o candidato à reeleição, então Prefeito de São Gabriel, Roque Montagner, e por consequência a representada Maria Luiza, que compunha a chapa majoritária como candidata a vice-prefeita, bem como os partidos que compunham a coligação (PT, PCdoB e PTdoB).

Em relação à alegada responsabilidade da empresa de publicidade contratada pelo município, cumpre transcrever trecho das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, que bem elucidam a controvérsia (fls. 128 e 129):

A conduta em questão mostra-se comprovada pelos documentos acostados aos autos, dando conta da publicidade institucional realizada. Tal circunstância não foi modificada pela audiência de instrução, em que ouvida uma única testemunha, Ivel Oneil Xarão a qual consistia em secretário do governo de Roque Montagner e, portanto, integrava a administração que realizou a publicidade institucional. Logo, sequer possui isenção no tocante ao assunto.

Ainda que assim não fosse, as declarações prestadas pela referida testemunha em nada alteram o deslinde do feito. A testemunha afirmou que fora contratada empresa de publicidade, sendo essa responsável pela publicidade da Administração. Alegou que o edital licitatório responsabilizava a referida empresa por eventual descumprimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

prazos previstos na Legislação Eleitoral.

Data máxima vênua, a referida circunstância, caso confirmada, somente tem o condão de autorizar eventual ação de regresso dos representados contra a empresa contratada. Para fins eleitorais, o artigo 73 da Lei n. 9.504/97 apenas estabelece a vedação aos agentes públicos relativa à propaganda institucional.

(...)

Portanto, cabia ao chefe do Poder Executivo zelar pela regularidade da propaganda institucional, não havendo falar em responsabilidade da empresa de publicidade contratada pelo Município. Cumpre salientar que, evidentemente, os beneficiados possuíam conhecimento a respeito da ocorrência da publicidade institucional. Isso porque o conteúdo que gerou a presente reclamação foi publicado em diversas edições dos jornais locais, a saber, nas datas de 21.07.2016 (fls. 09 e ss.), 23.07.2016 (fls. 38 e ss.), 29.07.2016 (fls. 40 e ss.), 30.07.2016 (fls. 42 e ss.), 02.08.2016 (fls. 44 e ss.), 04.08.2016 (fls. 46 e ss.), 05.08.2016 (fls. 48 e ss.), 06.08.2016, 09.08.2016 (fls. 50 e ss.) e 11.08.2016 (fls. 36 e ss.). Todavia, mesmo após a publicação da primeira edição jornalística, nada foi feito para cessar a propaganda institucional, razão pela qual não merece provimento o recurso interposto.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que entendeu pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, e pela responsabilização dos recorrentes, Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Coligação Avante São Gabriel, com base no §8º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, aplicando-lhes a multa prevista no §4º do referido art. 73 da Lei n. 9.504-97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL